



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 13/2022**, que *"Dispõe sobre as operações de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município dos Palmares, Estado de Pernambuco, e dá outras providências."*

O **Projeto de Lei nº 13/2022** tem o objetivo aumentar temporariamente, até 31 de dezembro de 2022, a margem do crédito consignado em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, para que estes possam se restabelecer neste cenário de Emergência em Saúde Pública decorrente do estado de pandemia da Covid-19.

Em face do exposto, e considerando o inegável mérito do **Projeto de Lei nº 13/2022**, conclama-se a Vossas Excelências que analisem a presente propositura e votem favoravelmente a sua aprovação.

Palmares/PE, em 3 de janeiro de 2023.

**JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR**

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DOS PALMARES/PE



## PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Dispõe sobre as operações de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município dos Palmares, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal dos Palmares o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2022 a margem de consignação facultada ao servidor será de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração líquida para descontos referentes a empréstimos pessoais dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Parágrafo único.** Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também aos servidores públicos inativos.

**Art. 2º** Serão considerados para cálculo da margem de consignação os adicionais e gratificações de caráter individual e demais vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluindo-se:

- I - auxílio transporte;
- II - salário família;
- III - auxílio cesta básica;



IV - décimo terceiro salário;

V - gratificação de 1/3 (um terço) de férias;

VI - horas extras, horas de sobreaviso e plantões médicos;

VII - média de férias, de licença prêmio e de licença candidatura;

VIII - adicionais noturnos;

IX - diferenças resultantes de importâncias pretéritas;

X- abono/juros PIS/PASEP;

XI - verbas de natureza indenizatória;

XII - abono de permanência.

**Art. 3º** Sobre as consignações facultativas:

§ 1º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§ 2º Ressalvando o disposto no § 1º, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 3º Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Lei, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

**Art. 4º** Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese das consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem,



isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - a margem de consignação facultada ao servidor será de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração líquida.

**Art. 5º** A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

**Art. 6º** Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares/PE, em 3 de janeiro de 2023.

**JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR**

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DOS PALMARES/PE